

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.107, DE 2015

Apensados: PL nº 2.185/2015 e PL nº 3.604/2015

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a veiculação obrigatória de campanhas antidrogas nos meios de comunicação, e a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar recursos para este fim, e dá outras providências.

Autor: Deputado MOSES RODRIGUES

Relator: Deputado MERLONG SOLANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.107, de 2015 pretende alterar a Lei nº 4.117, de 1962, para estabelecer a veiculação obrigatória de campanhas antidrogas nos meios de comunicação, e a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar recursos para este fim.

Nos termos regimentais e por tratar de matéria similar, foram apensados ao projeto original o PL nº 2.185, de 2015, e o PL nº 3.604, de 2015.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Ambas votaram pela aprovação do PL nº 3.604, de 2015, e pela rejeição dos PL's nº 2.107, de 2015, e 2.185, de 2015. Além disso, a matéria também foi distribuída para esta Comissão de Finanças e Tributação, que deve se pronunciar quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito (Art. 54, RICD), e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).



A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD) e possui regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD). Após o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2025-11947



II - VOTO DO RELATOR

I.1 – Da análise de compatibilidade ou adequação financeira-orçamentária

No que diz respeito à análise de adequação orçamentária e financeira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto sob análise não sofreu alterações quando de sua deliberação na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e também não promove impacto no orçamento da União, sob a forma de aumento de despesa nem diminuição de receita. Entretanto, o art. 137 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2025) exige que as proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos contenham cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Da análise do projeto e dos apensados, bem como do substitutivo em anexo, todos eles vinculam de alguma forma receitas públicas a despesas ou fundos específicos, a exemplo do substitutivo em anexo, que



vincula a receita de um concurso de prognóstico esportivo ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD). Pelo exposto, verifica-se que a proposição pretende vincular a receita da loteria sem, contudo, estabelecer um prazo para essa destinação. Nesse sentido, para compatibilização com as regras da LDO 2025, proponho a limitação do período de vinculação a cinco anos.

Feitas essas considerações, somos **pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do projeto principal, Projeto de Lei nº 2.107, de 2015, e dos apensados, Projetos de Lei nº 2.185, de 2015, e nº 3.604, de 2015, nos termos do Substitutivo anexo.**

I.2 – Da análise de mérito

No mérito, estamos de acordo com as propostas apresentadas no Projeto de Lei nº 3.604, de 2015, apensado. Porém discordamos em parte do projeto original, PL 2107/2015, e do PL 2185/2015, também apensado. Isso porque a veiculação de mensagens sobre educação, prevenção, tratamento e recuperação do uso e tráfico de drogas é assunto prioritário de saúde pública, mas devem ser elaboradas com base em evidências científicas e com o devido cuidado, de forma a não causar o efeito oposto ao desejado — o chamado efeito iatrogênico. Em vez de prevenir, algumas mensagens podem despertar curiosidade, reforçar estigmas ou até gerar identificação com comportamentos de risco, especialmente entre jovens. Sendo assim, de forma a aprimorar ainda mais o texto do Projeto de Lei em epígrafe, apresentamos um substitutivo trazendo alterações que consideramos primordiais.

Nesse sentido, o substitutivo apresentado promove alterações essenciais para aprimorar a eficácia das campanhas de prevenção ao uso de drogas nos meios de comunicação. As modificações visam assegurar que tais campanhas sejam pautadas por estratégias comprovadamente eficazes, capazes de alcançar e sensibilizar os diferentes públicos com maior impacto. A redação original previa a obrigatoriedade de inserções diárias com duração fixa de um minuto, o que pode limitar a profundidade e a adequação das mensagens. O substitutivo, ao flexibilizar essa exigência, tornando semanal (e não mais diária, como se pretendia o projeto original) a periodicidade das veiculações, permite maior liberdade na construção dos conteúdos, garantindo



que sejam elaborados de forma tecnicamente fundamentada e adaptada aos diversos contextos sociais e culturais.

Outra alteração relevante diz respeito à exclusão da previsão de ressarcimento dos custos às emissoras de radiodifusão. A proposta contida no substitutivo reconhece que a prevenção ao uso de substâncias psicoativas é um dever compartilhado por toda a sociedade, incluindo o setor privado, e que a participação voluntária dos meios de comunicação reforça o compromisso coletivo com a promoção da saúde pública. Além disso, já existem campanhas institucionais em curso com financiamento público, o que torna desnecessária a previsão de compensação financeira adicional, contribuindo para o uso racional dos recursos públicos.

O substitutivo também introduz critérios qualitativos para a construção das mensagens, estabelecendo que estas deverão ser orientadas por regulamentação específica do Poder Executivo. Essa diretriz é fundamental para garantir a consistência com as políticas públicas vigentes e assegurar que os conteúdos divulgados estejam baseados em evidências científicas e nas melhores práticas nacionais e internacionais. Entre os parâmetros estabelecidos, destacam-se a necessidade de identificação clara do público-alvo, o uso de linguagem apropriada, o foco em fatores protetivos e o respeito às diretrizes educacionais e culturais. Dessa forma, busca-se superar abordagens ineficazes, como o uso de depoimentos isolados ou táticas de medo, que frequentemente produzem resistência ou desinformação, sobretudo entre os jovens.

Por fim, o substitutivo amplia o alcance do financiamento das ações preventivas ao incluir o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) entre os beneficiários da arrecadação de concursos da loteria de prognósticos esportivos. Essa medida fortalece a capacidade do Estado de implementar e expandir programas educativos e campanhas públicas em larga escala, em articulação com escolas, famílias e comunidades. Com isso, as mudanças propostas não apenas atualizam a legislação vigente, como também qualificam a política de prevenção no país, tornando-a mais integrada, efetiva e alinhada ao conhecimento acumulado na área.

No mérito, portanto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.604, de 2015, apensado ao projeto principal, e pela rejeição dos**



Projetos de Lei nº 2.107, de 2015, proposição principal, e nº 2.185, de 2015, apensado ao principal.

I.3 – Do voto

Diante do exposto, **votamos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do projeto principal, Projeto de Lei nº 2.107, de 2015, e dos apensados, Projetos de Lei nº 2.185, de 2015, e nº 3.604, de 2015, nos termos do Substitutivo anexo; e, no mérito, aprovação do Projeto de Lei nº 3.604, de 2015, apensado ao projeto principal, nos termos do substitutivo em anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.107, de 2015, proposição principal, e nº 2.185, de 2015, apensado ao principal.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

2025-11947



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.107, DE 2015

Apensados: PL nº 2.185/2015 e PL nº 3.604/2015

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a veiculação de campanhas antidrogas nos meios de comunicação, e a Lei nº 13.756, 12 de dezembro de 2018, para destinar recursos para este fim, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.....
.....

m) As emissoras de radiodifusão de sons e de sons e imagens poderão veicular, nos termos de regulamento, inserções diárias com duração de até 1 (um) minuto, preferencialmente no intervalo entre as 19 horas e as 22 horas, contendo mensagens sobre educação, prevenção, tratamento e recuperação do uso e tráfico de drogas.

.....
.
§ 7º As mensagens de que trata a alínea *m* do *caput* deste artigo serão baseadas em evidências científicas e nas melhores práticas sobre prevenção, levando-se em consideração:

I – identificação precisa do público-alvo da campanha;

II – embasamento teórico sólido, em conformidade com as diretrizes internacionais do campo da prevenção do uso problemático de substâncias psicoativas;

III – monitoramento periódico dos resultados obtidos pela divulgação das mensagens;

IV – programas de prevenção já adotados pelo Governo Federal no âmbito de escolas, famílias e comunidades;



V – foco nos responsáveis legais pelas crianças e adolescentes;

VI – foco na mudança cultural sobre o uso problemático de álcool e outras drogas;

VII – promoção de ações educativas sobre as consequências do uso problemático de álcool e outras drogas.

§ 8º As mensagens de que trata a alínea *m* do *caput* deste artigo não deverão abordar temas que já se sabe terem alto risco de ineficácia ou de efeitos iatrogênicos, como é o caso de informações isoladas acerca de substâncias psicoativas e o uso de táticas que se limitam a enfatizar os efeitos negativos associados ao uso destas substâncias.

§ 9º O Poder Executivo federal regulamentará o disposto na alínea *m* do *caput* e nos §§ 7º e 8º deste artigo. ” (NR)

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 13.756, 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. A renda líquida de 4 (quatro) concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para os seguintes beneficiários:

.....

IV - Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos quanto ao disposto em seu art. 2º.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

2025-11947

